**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06706/06**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre
**Objeto:** Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde
**Responsável:** José Maucélio Barbosa (Prefeito)
**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PRT 13ª REGIÃO – COMUNICAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.

# ACÓRDÃO AC2 TC 2765/2013

## RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de São João do Tigre, através do Prefeito José Maucélio Barbosa, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria, no relatório de fls. 14/16, emitido em 21/06/2013, destacou, com base na folha de pagamento de abril do mesmo exercício, a contratação por excepcional interesse de onze profissionais da área de saúde, cujas atribuições são de cargos de natureza efetiva, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), a saber:

**Tabela Única**

| NOME DO SERVIDOR | ADMISSÃO | CARGO |
|---|---|---|
| 1. Aldomário José de Oliveira | 01/02/2013 | Agente de Combate às Endemias |
| 2. Diego Bonnyek Cordeiro da Silva | 01/02/2013 | Agente de Combate às Endemias |
| 3. Neullyson de Sousa Medeiros | 01/02/2013 | Agente de Combate às Endemias |
| 4. Ana Kátia da Costa Alves | 02/01/2013 | Assistente Social |
| 5. Ana Maria Bezerra de Albuquerque | 02/01/2013 | Assistente Social |
| 6. Maria da Conceição de Souza Ramos Mayer | 02/01/2013 | Assistente Social |
| 7. Evane Alda de Freitas Aguiar | 01/03/2013 | Cirurgião Dentista |
| 8. Vera Lúcia Ramalho | 01/03/2013 | Médico Contratado III |
| 9. Vera Lúcia Ramalho | 02/01/2013 | Médico Plantonista I |

**PROCESSO TC Nº 06706/06**

| | | |
|---|---|---|
| 10. Paulo Romero Simões Dantas | 01/02/2012 | Psicólogo |
| 11. Sueuda Coutinho da Silva | 02/02/2011 | Psicólogo |

Na mesma oportunidade, a Auditoria concluiu pela citação do gestor, *"para apontar a razão individualizada de cada uma das contratações efetivadas, apresentando cópias dos contratos, período da contratação e, se for o caso, esclarecer se estão sendo tomadas medidas para realização de concurso público com vistas ao provimento de cargos públicos, o qual não deverá se restringir às vagas elencadas nestes autos"*.

Regularmente citado por meio postal e através de edital, conforme documentos de fls. 17/26, o gestor não se manifestou.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 1060/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após comentários e citações, pela irregularidade das questionadas contratações, com aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, devendo a edilidade tomar as seguintes providências:

1. Criação de cargos públicos mediante lei específica; vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II[1], da Constituição Federal; e
2. A contratação para o preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II[2], da Constituição Federal. Assim, vê-se a necessidade de estabelecimento de prazo para o gestor com o propósito de realização do certame.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

## PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cumpre informar, inicialmente que o Tribunal de Justiça da Paraíba, através do Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2011.001429-0/001, declarou a inconstitucionalidade material dos artigos **1º**, parágrafo 1º, **2º**, IV e **3º**, todos da Lei nº 214/99, que regulamenta as contratações por excepcional interesse no âmbito do município de São João do Tigre.

---

[1] *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[2] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

**PROCESSO TC Nº 06706/06**

Assim, ante a falta de quaisquer esclarecimentos por parte do gestor, apesar de citado pela via postal e por meio de edital, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

1. Considere irregulares as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde listadas no Tabela Única do relatório do Relator;
2. Aplique a multa de R$ 2.805,10 ao Prefeito, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria;
3. Determine à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de São João do Tigre, exercício de 2013, verifique, à luz da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2011.001429-0/001, a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
4. Comunique ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013;
5. Determine o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; e
6. Recomende ao Prefeito Municipal de São João do Tigre para (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público; e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

## DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, a saber: Aldomário José de Oliveira, Diego Bonnyek Cordeiro da Silva e Neullyson de Sousa Medeiros (Agentes de Combate às Endemias), Ana Kátia da Costa Alves, Ana Maria Bezerra de Albuquerque e Maria da Conceição de Souza Ramos Mayer (Assistentes Sociais), Evane Alda de Freitas Aguiar (Cirurgião Dentista), Vera Lúcia Ramalho (Médico Contratado III), Vera Lúcia Ramalho (Médico Plantonista I), Paulo Romero Simões Dantas e Sueuda Coutinho da Silva (Psicólogos);

II. APLICAR A MULTA DE R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e

Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de São João do Tigre, exercício de 2013, verifique, à luz da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2011.001429-0/001, a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;

IV. COMUNICAR ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013;

V. DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; e

VI. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São João do Tigre para (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público; e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB